



# Receita Federal

Coordenação-Geral de Tributação

Cosit

Fls. 1

## Solução de Consulta Interna nº 7 - Cosit

**Data** 18 de maio de 2015

**Origem** COORDENAÇÃO-GERAL DE CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO E JUDICIAL (COCAJ)

### ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

São dedutíveis, da base de cálculo do IRPF, as despesas médicas realizadas pelo contribuinte, referentes ao próprio tratamento e de seus dependentes, desde que especificadas e comprovadas mediante documentação hábil e idônea.

A ausência de endereço nos recibos médicos é razão suficiente para ensejar a não aceitação desse documento como meio de prova das despesas médicas. Entretanto, isso não impede que outras provas sejam utilizadas evitando, assim, a glosa da despesa.

Além disso, a autoridade administrativa poderá suprir, de ofício, a ausência do endereço do prestador do serviço, por meio de consulta aos sistemas informatizados da Secretária da Receita Federal do Brasil (RFB).

**Dispositivos Legais:** Decreto nº 3.000, de 26 de dezembro de 1999 (RIR/1999), art. 80; §1º, incisos II e III; Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, art. 8º, inciso II, alínea “a”; Instrução Normativa RFB nº 1.500, de 29 de outubro de 2014, art. 97, inciso II, e Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, arts. 18 e 29.

## Relatório

(E-processo nº 10030.000367/0215-32)

A Coordenação-Geral de Contencioso Administrativo e Judicial (Cocaj), aqui denominada Consulente, por intermédio da Consulta Interna nº 4, de 23 de fevereiro de 2015, questiona se a ausência de endereço do profissional responsável pela emissão dos recibos apresentados pelo contribuinte, para comprovação das despesas médicas informadas em sua Declaração de Ajuste Anual (DAA) de Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (IRPF), quando essa é a única motivação para a glosa da dedução, pode ser suprida de ofício, a partir de dados constantes nos sistemas informatizados da Secretária da Receita Federal do Brasil (RFB).

2. Informa ainda que, a questão em análise decorre da existência de grande quantidade de litígios que envolvem a glosa de despesas médicas, motivada apenas pelo fato de os recibos médicos apresentados não ostentarem o endereço dos profissionais emitentes,

Documento assinado digitalmente por IRANI PELICIONI LSHIRUJI, em 21/08/2015.

Autenticado digitalmente em 18/05/2015 por IRANI PELICIONI LSHIRUJI, Assinado digitalmente em 18/05/

2015 por CAROLINA SIEBRA BEZERRA, Assinado digitalmente em 18/05/2015 por NEWTON RAIMUNDO BARBOSA DA

SILVA, Assinado digitalmente em 18/05/2015 por CLAUDIA LUCIA PIMENTEL MARTINS DA SILVA, Assinado di

gitalmente em 18/05/2015 por FERNANDO MOMBELLI

Impresso em 20/05/2015 por ROSANIA ROSA CARDOSO DE OLIVEIRA

conforme exigido no art. 8º, § 2º, inciso III, da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, com suas disposições regulamentadas pelo art. 80, § 1º, inciso III, do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 Regulamento do Imposto sobre a Renda (RIR/1999) e pelo art. 97 da Instrução Normativa RFB nº 1.500, de 29 de outubro de 2014.

3. Entende-se que a legislação, ao relacionar os requisitos formais essenciais à validade de um recibo médico: nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro das Pessoas Jurídicas (CNPJ) do prestador de serviço, tornou obrigatório, para que o recibo possa ser considerado hábil a comprovar a despesa, o preenchimento de todos os requisitos estabelecidos em lei, portanto a ausência de um desses requisitos torna o recibo inválido, não se prestando à prova da despesa, o que enseja a glosa e a subsequente constituição do crédito tributário.

3.1. A Consulente refere que, na jurisprudência administrativa, observam-se decisões que adotam o entendimento acima:

Trecho de ementa: DESPESAS MÉDICAS — DEDUÇÃO

Incabível a dedução de despesas médicas ou odontológicas quando os respectivos recibos não preenchem os requisitos previstos no § 2, III, do artigo 50, da Lei nº 9.250/1995.

Excerto do voto: De acordo com o § 2º, III, do dispositivo anteriormente citado, a dedução está condicionada ainda a que os pagamentos sejam especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e CPF ou CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação de cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento. Embora não concordando com as restrições quanto à forma de pagamento da prestação dos serviços moeda corrente quitada mediante RECIBOS, entendo que estes, para darem suporte às deduções a que os mesmos se referem, devem preencher os requisitos previstos no § 2º, III do artigo 8º da Lei nº 9150/1995. Analisados os recibos, em que pesem as declarações dos respectivos profissionais anexadas às fls. 54/64, nota-se que tais RECIBOS foram emitidos em desacordo com o dispositivo legal citado, como por exemplo, ausência do nome de quem pagou, a quem o serviço foi prestado (ao próprio ou dependente), não especifica o tipo de tratamento realizado, e não de uma maneira geral segundo a área de especialização do profissional, falta de endereço, CPF ou CNPJ deste. (Acórdão CARF nº 2801-00.293, de 27/10/2009)

Trecho de ementa: AUSÊNCIA DO ENDEREÇO.

A indicação do endereço do emitente do recibo médico representa requisito para a dedução da despesa por expressa determinação legal. (Acórdão DRJ/RJII nº 13-35.467, de 14/06/2011)

3.2. Observa-se, ainda, que a jurisprudência administrativa majoritária é no sentido de que a declaração apresentada pelo profissional responsável pela emissão do recibo, desde que identifique o seu endereço, representa forma legítima do cumprimento da formalidade legal para a dedução da despesa. A seguir, vale reproduzir as ementas citadas na consulta:

GLOSA DE DESPESAS MÉDICAS. RECIBOS SEM IDENTIFICAÇÃO DO ENDEREÇO DO EMITENTE. DECLARAÇÃO.

Quando a fiscalização glosa as despesas médicas unicamente por falta de identificação do endereço do emitente em recibos, documentação apresentada pelo contribuinte, na forma de declaração do médico responsável pela emissão dos recibos, na qual se identifica todos os

elementos necessários, é suficiente para afastar a glosa. (Acórdão CARF nº 2801-01.343, de 07/02/2011)

**Ementa: DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO. FALTA DE ENDEREÇO.**

Sendo o único obstáculo indicado pela fiscalização para não acatar os recibos das despesas médicas a ausência do endereço do profissional emitente, informação que foi prestada pela recorrente na fase recursal, fica superado o óbice, devendo ser restabelecida a dedução.

Recurso provido.

Excerto do voto: O inciso III do §2º do art. 8º da lei 9.250/1995 restringe a dedução aos pagamentos efetuados pelo contribuinte que sejam especificados e comprovados com a indicação do nome, endereço e o CPF ou CNPJ de quem os recebeu. Entendeu o legislador serem estes elementos essenciais para que a autoridade fiscal pudesse certificar-se de que os pagamentos são idôneos. Embora habitualmente essas exigências sejam cumpridas em um só documento, o recibo emitido pelo profissional de saúde, nada impede que a indicação desses elementos, como é o caso do endereço, seja feita de outra forma como foi no caso dos autos.

(Acórdão CARF nº 2802-00.495, de 23/09/2010)

**DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS. REQUISITOS FORMAIS.**

Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados pelo contribuinte, no ano-calendário, a dentistas, psicólogos e fisioterapeutas, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes. O endereço, o CPF do profissional e a identificação do beneficiário dos serviços, caso ausentes dos recibos, podem ser completados, posteriormente pelo prestador do serviço. (Acórdão DRJ/RJII nº 13-39.318, de 18/01/201)

3.3. Existe, ainda, o entendimento de que a autoridade fiscal poderá utilizar os dados constantes nos sistemas informatizados da Receita Federal do Brasil (RFB) para suprir, de ofício, a ausência do endereço nos recibos apresentados pelos contribuintes. Conforme entende-se da leitura do voto vencido do Acórdão DRJ/RJII nº 12-44.090, de 23/02/2012 transcrito pela Consulente, a saber:

Excerto do voto vencido: Quanto aos endereços do ortodontista e ortopedista facial YXYXYXYXYXY, CPF xxx.xxx.xxx-xx, e da fonoaudióloga YXYXYXYXYXYXY, CPF yyy.yyy.yyy-yy, os mesmos constam dos sistemas informatizados desta Secretaria da Receita Federal do Brasil. (Acórdão DRJ/RJII nº 12-44.090, de 23/02/2012).

4. Diante do exposto, submete-se a Cosit o seguinte questionamento:

4.1. A ausência do endereço do profissional responsável pela emissão do recibo médico pode ser suprida de ofício, por meio das informações existentes nos sistemas informatizados da Secretaria da Receita Federal do Brasil?

4.2. No entendimento da Consulente, há que se observar o seguinte:

4.3. Os princípios da verdade material e da oficialidade servem de base para a análise da questão apresentada. Em relação ao primeiro princípio é válido mencionar o art. 29 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, que regula o Processo Administrativo Fiscal (PAF):

*“Art. 29. Na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção, podendo determinar as diligências que entender necessárias. ”*

4.4. Da leitura do artigo acima, compreende-se que a autoridade administrativa deverá buscar a realidade dos fatos até formar sua convicção, independentemente do alegado e do

provado. E para isso, poderá realizar diligências que entender necessárias na busca da verdade dos fatos.

4.5. Entende-se por princípio da oficialidade o poder/dever que a autoridade administrativa tem de promover a impulsão oficial ao processo, pois para que o interesse público seja objetivamente realizado, a administração não pode depender da iniciativa de um particular.

5. Além desses dois princípios acima mencionados, a Consulente também destaca os princípios da moralidade e da eficiência, indicando que a administração não deve gerar ônus desnecessários ao processo.

6. Com base nos princípios constitucionais já citados e nos arts. 18 e 29 do Decreto nº 70.235, de 1972, que conferem poderes à autoridade julgadora, a Consulente conclui que: antes de efetuar a glosa de despesas motivada, exclusivamente, pela ausência do endereço do profissional que emitiu o recibo, a autoridade competente pela análise do documento deve consultar os dados constantes nos sistemas informatizados da RFB para, assim, suprir de ofício a falta do endereço.

## Fundamentos

7. De início, vale destacar os seguintes parâmetros legislativos que envolvem matéria:

### **Lei 9.250, de 26 de dezembro de 1995**

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II - das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitalares, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

(...)

§ 2º O disposto na alínea a do inciso II:

(...)

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 18/05/2015 por IRANI PELICIONI ISHIRUJI, Assinado digitalmente em 18/05/

2015 por CAROLINA SIEBRA BEZERRA, Assinado digitalmente em 18/05/2015 por NEWTON RAIMUNDO BARBOSA DA

SILVA, Assinado digitalmente em 18/05/2015 por CLAUDIA LUCIA PIMENTEL MARTINS DA SILVA, Assinado di

gitalmente em 18/05/2015 por FERNANDO MOMBELLI

Impresso em 20/05/2015 por ROSANIA ROSA CARDOSO DE OLIVEIRA

**Instrução Normativa nº 1.500, de 29 de outubro de 2014**

Art. 97. A dedução a título de despesas médicas limita-se a pagamentos especificados e comprovados mediante documento fiscal ou outra documentação hábil e idônea que contenha, no mínimo:

I - nome, endereço, número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou CNPJ do prestador do serviço;

(...)

**Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999**

Art. 80. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias

§ 1º O disposto neste artigo

(...)

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

(...)

8. Conforme a legislação citada acima, percebe-se que o endereço é requisito fundamental no recibo médico apresentado pelo contribuinte para que este possa ser utilizado como meio de prova da despesa.

9. Com fulcro no princípio da legalidade, que estabelece que a atuação do administrador público deve estar pautada segundo a lei, é possível extrair a seguinte conclusão: a ausência de endereço é motivo único e suficiente para a não aceitação do recibo apresentado para comprovação de despesas médicas. Entretanto, isso não impede que o contribuinte apresente outras provas com a finalidade de suprir a falta de endereço e que essas sejam apreciadas pela autoridade julgadora.

9.1. Portanto, deve ficar claro que a ausência do endereço por si só não acarretaria a glosa da dedução e sim a não aceitação do recibo como meio de prova da despesa médica. A legislação ao descrever os requisitos fundamentais do recibo médico, não limitou os meios de prova do contribuinte, pois poderão ser utilizadas outras provas, como por exemplo uma declaração do médico responsável em que conste as informações ausentes no recibo anteriormente apresentado, afastando assim a glosa da despesa.

10. Convém destacar que com base nos princípios da verdade material e da oficialidade, a autoridade administrativa poderá agir de ofício determinando a realização de diligências ou se utilizando de informações existentes na própria Administração. Conforme compreende-se da leitura do art. 18 do Decreto nº 70.235, de 1972 e do art. 37 da lei 9.784, de 1999.

Art. 18. A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis, observando o disposto no art. 28, in fine.

Art. 37. Quando o interessado declarar que fatos e dados estão registrados em documentos existentes na própria Administração responsável pelo processo ou em outro órgão administrativo, o órgão competente para a instrução proverá, de ofício, à obtenção dos documentos ou das respectivas cópias.

10.1. Com base no princípio da Razoabilidade, citado no art. 2º da Lei 9.784/1999, a autoridade competente deve agir com bom senso e prudência, tomando atitudes adequadas a fim de que seja levada em conta a relação de proporcionalidade entre os meios empregados e a finalidade a ser alcançada. Portanto, de acordo com esse princípio, a autoridade competente poderá utilizar de outros meios para comprovação da despesa, seja intimando o contribuinte para que apresente novas provas ou buscando as informações necessárias nos sistemas informatizados da própria Administração, evitando assim o desgaste e o excesso de trabalhos desnecessários nos processos envolvidos.

11. Portanto, a ausência de endereço poderá ser suprida de ofício, já que a autoridade administrativa possui essa prerrogativa de agir de ofício garantida em lei, o que permite que ela se utilize das informações fornecidas pelos próprios contribuintes à Receita Federal do Brasil.

## Conclusão

12. Dessa forma, conclui-se que:

12.1. A ausência de endereço nos recibos médicos é razão suficiente para ensejar a não aceitação desse documento como meio de prova das despesas médicas. Entretanto, isso não impede que outras provas sejam utilizadas evitando, assim, a glosa da despesa.

12.2. Além disso, a autoridade administrativa poderá agir de ofício para suprir a ausência de endereço do prestador do serviço, nos recibos apresentados pelos contribuintes, com a finalidade de serem deduzidas suas despesas médicas, cabendo a ela o julgamento a respeito das informações apresentadas pelos contribuintes, contidas nos sistemas da RFB.

À consideração superior.

**CAROLINA SIEBRA BEZERRA**

Auditora- Fiscal da RFB

**NEWTON RAIMUNDO BARBOSA DA SILVA**

Auditor-Fiscal da RFB - Chefe da Divisão de Impostos sobre a Renda de Pessoa Física e a Propriedade Rural (Dirpf)

De acordo. À consideração do Coordenador-Geral da Coordenação-Geral de Tributação (Cosit).

CLÁUDIA LÚCIA PIMENTEL MARTINS DA SILVA

Auditora-Fiscal da RFB - Coordenadora da Cotir

Aprovo a Solução de Consulta Interna.

Encaminhe-se à Coordenação-Geral de Contencioso Administrativo e Judicial (Cocaj) para ciência e demais providências que se fizerem necessárias. Publique-se na internet e divulgue-se nos termos do art. 7º, § 2º da Ordem de Serviço Cosit nº 1, de 8 de abril de 2013.

FERNANDO MOMBELLI

Auditor-Fiscal da RFB - Coordenador-Geral da Cosit